



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	SEDUC-PRC-2022/45112		
INTERESSADAS	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE		
ASSUNTO	Convênio objetivando a contratação de Pareceres Técnicos de solos e fundações nas Unidades Escolares, utilizados para complementar projetos executivos de obras, quando couber, a fim de viabilizar as atividades educacionais da Rede Estadual de Ensino		
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado		
PARECER CEE	Nº 207/2023	CPL	Aprovado em 05/04/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio, conforme segue:

1.1 Objeto

Termo de Convênio que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a contratação de 2.267 (dois mil, duzentos e sessenta e sete) Pareceres Técnicos de solos e fundações nas Unidades Escolares, utilizados para complementar projetos executivos de obras, quando couber, a fim de viabilizar as atividades educacionais da Rede Estadual de Ensino, nos termos do Decreto 64.297, de 19 de junho de 2019, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto 66.173, de 26 de outubro de 2021, no que couber.

1.2 Situação

2. OBJETO

2.1. Escopo

Elaboração de serviços preliminares de 2.267 pareceres técnicos de solos e fundações visando a complementação dos projetos com as especificações sobre as fundações a serem utilizadas nas construções, adequações e reformas.

2.2. Razões

A realização de todas as obras é condição para que as políticas públicas da SEDUC sejam efetivamente implantadas, e a elaboração do projeto executivo completo é imposição da Lei 8.666 – garantindo assim o fornecimento do conjunto de elementos necessários e suficientes à execução dela, de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras e a legislação vigente.

A contratação de obra com o projeto executivo completo, para o qual há necessidade do parecer técnico de solos e fundações – objeto deste convênio – implica em ter detalhada

toda a construção, bem como a possibilidade de elaboração de orçamento completo e ajustado ao projeto, de modo a minimizar a possibilidade de aditivos de obra.

Além de atender às especificações técnicas de qualidade da construção, a execução das obras deverá cumprir os cronogramas previstos, de modo que os recursos viabilizados sejam aplicados nas épocas programadas.

Para o cumprimento dos prazos de execução das obras, há necessidade de os pareceres objeto de o presente convênio estarem concluídos, de modo a haver tempo hábil para as fases posteriores - isto é, orçamento, viabilização de recursos, licitação e execução das obras.

Este convênio atende todos os programas de obras da SEDUC, isto é, construção de novas escolas, ampliações e adequações de escolas existentes, coberturas de quadra, segurança contra incêndio, acessibilidade e reforma, quando há necessidade de intervenções de recuperação estrutural de prédios.



2.5. Benefícios e Resultados a serem atingidos

Com este convênio busca-se cumprir a execução dos projetos previstos nos Programas de obras da SEDUC, para os quais é necessário definir o tipo de fundação a ser utilizada.

Assim, tendo em vista a importância de convênio para tratar do serviço de parecer técnico de solos e fundações para as obras novas, ampliações, adequações, coberturas de quadra, segurança contra incêndio, acessibilidade e reformas da rede de prédios escolares do Estado, justificamos:

- A celebração de convênio para a elaboração de pareceres técnicos de fundação em R\$ 6.427.276,26, relativo à estimativa de quantidade e valor dos serviços indicados no item 5;
- Prazo do Convênio: 05 anos.

3. METAS

Fornecimento de 2.267 pareceres técnicos de solos e fundações para os projetos e obras que os demandem, dentre o universo dos prédios escolares da rede estadual de ensino e inclusive para obras a serem viabilizadas através de convênios com as Prefeituras, de modo a fornecer elementos técnicos para elaboração do projeto executivo completo das obras.

As demandas de projeto para os quais serão feitos os pareceres serão definidas pela CISE e caberá também à essa Coordenadoria a autorização de inclusão no convênio, bem como o empenho dos valores correspondentes.

Plano de Trabalho, de fls. 04-19

1.3 Vigência

O presente Convênio terá a vigência de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua assinatura. (Termo de Convênio, de fls. 143 a 150)

A vigência nos exercícios subsequentes ao da assinatura do Termo de Convênio estará sujeita à condição resolutiva, consubstanciada na existência de recursos aprovados nas respectivas Leis Orçamentárias de cada exercício para atender às respectivas despesas, bem como por conveniência e oportunidade da SEDUC.

1.4 Recursos

O valor total estimado do Convênio é de **R\$ 6.427.276,26** (seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) com recursos estaduais.

A SEDUC e a FDE poderão suplementar por meio de Termo de Aditamento o valor deste Convênio, no caso de acréscimo de serviços não previstos inicialmente e considerados imprescindíveis para conclusão do objeto do convênio ou de necessidade de revisão dos valores inicialmente orçados.

1.5 Considerações

A SEDUC e a FDE instruíram o Expediente com toda a documentação pertinente à celebração do ajuste.

A Consultoria Jurídica da Pasta manifestou-se por dois Pareceres, no primeiro, Parecer CJ/SE 660/2022, de fls. 76 a 90, fez diversos apontamentos e considerações consignados a um posterior retorno para verificação dos mesmos a fim de prosseguir com o trâmite. Inclusive, elucidou a questão quanto ao Processo SEE 033/0000/2017 (Parecer CEE 155/2018), ainda em vigência até 23/05/2023, de mesmo assunto ao presente, citado no Memorando CEPLAE, fls. 02 a 03: "(...) 3. O Núcleo de Administração de Convênios submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, a seguinte questão, para ser dirimida (fls.72/74): Dessa forma, questiona-se a possibilidade jurídica de nova formalização de Convênio, uma vez que há um Convênio em andamento cujo objeto é idêntico ao formulado. (...) 5. Com relação à questão formulada não vislumbro, em tese, impossibilidade de existência de dois ou mais convênios com objeto similar em execução "paralela" e vigência superposta, desde que a natureza do negócio, obra, ou serviço comporte fracionamento, e não exista disciplina governamental sobre a matéria, que impeça a providência. 6. Importa ressaltar que inúmeros convênios celebrados pela Pasta são regulamentados por decreto ou resolução, de forma que, nessas hipóteses, a Administração tem a obrigação de seguir a disciplina e a minuta pré-aprovada nas normas incidentes. Nesse sentido, os convênios para a construção de creche, escolas, municipalização de ensino, ler e escrever, alimentação escolar e transporte de alunos, por exemplo, não comportam execução fracionada, sendo impossível celebrar mais de um ajuste com o mesmo ente, para a realização do mesmo objeto, com vigência simultânea. 7. Não vejo como possível, nessas hipóteses, por exemplo, a celebração de dois convênios com o mesmo Município, para a construção da mesma creche, fornecimento da alimentação escolar ou transporte de alunos, com execução e vigência simultânea. 8. Há, no entanto, no âmbito da Seduc, convênios que comportam execução fracionada, tal qual o examinado neste expediente, devendo a Administração, no âmbito de sua discricionariedade técnica, após aprofundados estudos e justificativas, adotar o modelo que permita a maior eficiência da gestão da coisa pública e economicidade, sem desconsiderar, também, a transparência, a viabilidade do controle da ação administrativa, dos serviços ou obras que serão executados, e do uso dos recursos públicos. 9. A existência de convênios simultâneos pode



também ser a única alternativa disponível para a Administração, constatada a necessidade de manter o serviço ou a aquisição de bens, nas hipóteses de impedimento à suplementação de recursos para acréscimo do objeto, seja em razão de inexistência de cláusula autorizando a providência, seja naquelas situações em que as porcentagens previstas no termo do ajuste (25% ou 50% do valor fixado para a transferência) tiverem sido atingidas. 10. Tome-se, como exemplo, o convênio para a realização de obras emergenciais; na hipótese de celebração sem autorização de suplementação. Constatada a ocorrência de sinistros não estimados no termo em execução, a Administração poderá ter que celebrar ajuste com o mesmo objeto, com período de vigência simultânea, para assegurar a execução de reparos e o funcionamento de escolas. 11. Salvo melhor juízo, a Administração, em diversas situações, especialmente naquelas em que há a necessidade de contratação de um grande número de projetos, serviços, bens e obras, adota ou já adotou o fracionamento do objeto (contratação de projetos executivos, de fundações e sondagens geológicas, obras emergenciais, AVCB, etc.), com celebração de mais de um convênio, para o atendimento das necessidades da rede de ensino, com vigência paralela e simultânea. (...)” Já o Parecer CJ/SE 769/2022, às fls. 115 a 127, observou as justificativas apresentadas, além de fazer mais algumas solicitações, manifestando-se favoravelmente à celebração pretendida. A SEDUC e a FDE procederam ao devido atendimento das demandas.

1.6 Acompanhamento

Caberá à SEDUC, através da CISE/DGINF/CEPLAE e em conjunto com o Núcleo de Obras e Manutenção (NOM) da Diretoria Regional de Ensino, acompanhar e avaliar as atividades previstas.

1.7 Apreciação

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas por esta implementadas, em relação ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

1.8 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

Parecer CEE 155/2018	SEE e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE	Celebração de Convênio para elaboração de serviços preliminares de pareceres técnicos de solos e fundações, conforme Decretos 58.488/2012 e 59.215/2013, alterado pelo Decreto 60.868, de 29 de outubro de 2014
----------------------	---	---

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio, entre o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a contratação de 2.267 (dois mil, duzentos e sessenta e sete) Pareceres Técnicos de Solos e Fundações nas Unidades Escolares, utilizados para complementar projetos executivos de obras, quando couber, a fim de viabilizar as atividades educacionais da Rede Estadual de Ensino, nos termos do Decreto 64.297, de 19 de junho de 2019, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto 66.173, de 26 de outubro de 2021, no que couber.

2.2 Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 28 de março de 2023.

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

3. DECISÃO DACOMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Marlene Aparecida Zanata Schneider, Claudio Kassab e Décio Lencioni Machado.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2023.

a) Cons. Claudio Kassab
Vice-Presidente da CPL



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de abril de 2023.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

PARECER CEE 207/2023 - Publicado no DOE em 06/04/2023 - Seção I - Página 30
Res. Seduc de 18/04/2023 - Publicada no DOE em 20/04/2023 - Seção I - Página 25

